



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13502.000495/00-96
Recurso nº. : 126.610
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : NORDESTE QUÍMICA S.A. - NORQUISA
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 108-07.745

RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DA CSRF – RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR EM CASOS DE CONTROLE COMUM À ÉPOCA DA INCORPORAÇÃO – A jurisprudência da CSRF tem sido no sentido de que a responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-Lei 1.598/77), restringe-se aos casos de tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora. Ressalva do entendimento em contrário do relator nos casos em que comprovado o controle comum à época da incorporação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE QUÍMICA S.A. - NORQUISA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2004

Processo nº. : 13502.000495/00-96
Acórdão nº. : 108-07.745

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LJ' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 13502.000495/00-96
Acórdão nº. : 108-07.745

Recurso nº. : 126.610
Recorrente : NORDESTE QUÍMICA S.A. - NORQUISA

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento nesta colenda Oitava Câmara, tendo em vista a reforma do Acórdão 108-06.683/2003.

A egrégia CSRF entendeu, inclusive com o meu voto, que não havendo, à época dos fatos, vedação à sucessão de bases negativas na incorporação, aplicável seria então a limitação na compensação das mesmas com o lucro líquido ajustado.

Assim sendo, retornam os autos para apreciação de argumentos subsidiários do contribuinte, tanto quanto à inaplicabilidade da multa de ofício no caso de sucessão (artigo 132 do CTN), quanto também pela exclusão da taxa Selic como fator de juros de mora.

Reporto-me, quanto a essas matérias, ao relatado a fls. 112.

É o Relatório.



Processo nº. : 13502.000495/00-96
Acórdão nº. : 108-07.745

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Tenho me pautado por entender aplicável a multa em casos nos quais haja controle administrativo comum à época da incorporação.

Assim votei nos acórdãos 108-06.408 e 108-06.752.

No entanto, a egrégia CSRF, órgão cuja função é uniformizar a jurisprudência do Colegiado, reverteu tal entendimento nos Acórdãos CSRF 01-04.183, 01-04.184, 01-04.185, 01-04.186, 01-04.188, 01-04.406, 01-04.407, 01-04.408 e 01-04.409. Nestes julgamentos o acórdão paradigma utilizado pela Fazenda Nacional era justamente um dos supracitados julgados desta Oitava Câmara.

A votação na CSRF teve apenas três vencidos, fato que demonstra a força da orientação jurisprudencial, conforme a seguinte ementa:

"IRPJ – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-Lei 1.598/77) restringe-se aos casos de tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora."



Processo nº. : 13502.000495/00-96
Acórdão nº. : 108-07.745

Isso já seria suficiente para prover o recurso nesta matéria. Porém, devo salientar que, no caso dos autos, também não se pode determinar a existência de controle administrativo comum à época da incorporação.

Quanto à taxa Selic, a mesma deriva de expressa disposição legal, não podendo este Conselho acolher argumentos sobre a inconstitucionalidade de lei votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Afastar aplicação de lei só em casos de reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores, o que não ocorre no litígio em apreciação.

Ex positis, voto por dar parcial provimento ao recurso, afastando a penalidade de ofício aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR E VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.